



A EXECUÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS COMUNITÁRIAS NA UE

David Pina
Professor Coordenador do ISCAL

Estes últimos anos aumentaram as dificuldades quer relativamente à execução correcta e em tempo da legislação comunitária do ambiente, quer na prática, a sua aplicação adequada.

Esta situação reflecte-se no número de queixas que a Comissão recebeu em cada ano e número de processos de infracção por ela intentados.

Tal como nos anos precedentes o sector do Ambiente representou no último ano mais de 1/3 dos casos de infracção analisados pela Comissão. A Comissão recorreu ao Tribunal de Justiça intentando 65 processos contra os Estados Membros e enviou 137 pareceres fundamentados nos termos do art.226 do Tratado.

O número de novas queixas, as quais se referem sobretudo à “má aplicação” presumida do direito comunitário do ambiente é muito elevado, desde 1996, data em que a Comissão publicou a sua comunicação intitulada “Execução do Direito Comunitário do Ambiente”.

Só em 2002 registaram-se 555 novas queixas por violação do direito comunitário do ambiente. Um número considerável das queixas em questão deram também origem a questões escritas e petições ao Parlamento Europeu.

O processo previsto no art. 228 que pode levar a sanções pecuniárias revelou-se eficaz em última instância para obrigar os Estados Membros a tomar as medidas necessárias à execução dos Acórdãos do Tribunal de Justiça.

Em 2002 a Comissão por exemplo dirigiu aos Estados Membros 17 notificações de incumprimento, 8 pareceres fundamentados nos termos do art. 228.

O objectivo é sempre melhorar a aplicação do direito comunitário do ambiente e é evidente que as queixas e o Tribunal não são suficientes para tal.

Tem de existir uma maior colaboração entre os Estados Membros e a Comissão durante as etapas do ciclo de execução, a elaboração de novos métodos de trabalho e a implementação duma consciência cívica ambiental.

E isto é especialmente importante na perspectiva do alargamento, se se pretender como pretende, que os novos Estados Membros transponham e executem correctamente a “Legislação Comunitária” nos prazos acordados.

Analisaremos pois a execução das normas comunitárias do ambiente relativamente aos sectores do:

- Ar,
- Água,
- Natureza,
- Ruídos,
- Substâncias Químicas e Biotecnologia,
- Resíduos,
- Ambiente e Indústria,
- Radio Protecção,

e a situação a que a jurisprudência da Comissão e do Tribunal reconduziram a execução e aplicação adequada do direito comunitário do ambiente em cada um deles.

I. AR

A Directiva 96/82 do Conselho relativa à avaliação e gestão de qualidade de ar ambiente constitui a base duma série de actos comunitários a adoptar para fixar os novos valores limites para os poluentes atmosféricos a começar por aqueles cobertos por directivas já existentes, bem como para determinar os limiares de informação e alerta, para harmonizar os métodos de avaliação de qualidade de ar e para permitir uma melhor gestão de qualidade do ar com a preocupação de protecção da saúde e dos ecossistemas.

Excepto no seu art.3, a directiva devia ser transposta até 19 de Julho de 2001.

Em 2002, a comissão pôde arquivar todos os processos de infracção que tinha tentado pela “não comunicação” de medidas nacionais de execução dos artigos abrangidos.

Um número relativamente importante de textos legislativos foram adoptados recentemente no sector do ar.

Nove directivas deviam ter sido transpostas pelos Estados Membros em 2001 e em 2002. Entretanto, um certo n.º de processos, de infracção por “não comunicação” das medidas nacionais de execução destas directivas tiveram de ser instaurados.

Em 2002 a Comissão intentou vários processos de infracção “horizontais” por falta de fornecimento de informações relativas aos progressos obtidos em matéria de controle das substâncias que empobrecem a camada de ozono.

As acções foram intentadas, num pequeno número de casos a título de problemas de “não conformidade no sector do ar.

II. ÁGUA

O controlo da execução da legislação comunitária relativa à qualidade da água continua a ser objecto duma actividade importante por parte da Comissão. Esta situação explica-se pela importância quantitativa e qualitativa das obrigações decorrentes do direito comunitário que pesam sobre os Estados Membros na matéria, bem como pela sensibilidade crescente dos cidadãos às questões de protecção da qualidade da água.

Em 2002, a França respondeu à notificação que a comissão lhe dirigiu a título do art. 228 do tratado por não se ter conformado com a sentença de 8 de Março de 2001 (sentença 266/99). Nesta sentença, o tribunal declarou que, abstendo-se de tomar as medidas necessárias para assegurar que a qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água alimentar fosse conforme aos valores fixados de acordo com o art. 3 da Directiva 75/440 CEE, a França tinha faltado às obrigações que lhe incumbem em virtude do ar. 4 da referida Directiva.

Tratando-se da Directiva 76/160 CEE relativa à qualidade das águas balneares, a taxa de vigilância das zonas balneares e a qualidade das águas tendem a aumentar.

Entretanto e apesar destes progressos, os processos de tipo “má aplicação” prosseguem contra numerosos Estados membros na medida em que as exigências da Directiva estão ainda longe de ser plenamente respeitadas. O Tribunal, condenou, nomeadamente a Holanda por sentença de 19 de Março de 2002, Ac. 268/00 por não ter satisfeito nos prazos impostos pela Directiva os deveres que lhe incumbiam em matéria de qualidade de águas balneares e de frequência de amostras. Sempre em 2002, a Comissão tomou várias decisões com base no art.228 contra os Estados que não se tinham conformado com os recentes acórdãos do tribunal relativamente à qualidade das águas balneares. Acórdãos em que são implicadas a Alemanha, a Bélgica e a Suécia.

Encontram-se mais amplas informações acerca do respeito pelos parâmetros de qualidade das águas, bem como acerca da frequência das amostras impostas pela Directiva 76/160CEE nos relatórios anuais da Comissão sobre a qualidade das águas balneares.

A Comissão instaurou processos nos termos do art.228 contra certo número de Estados que não se tinham conformado com as sentenças anteriores do tribunal que sancionavam a “má aplicação” da Directiva 76/464CEE relativa à poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático, bem como as directivas que fixam normas específicas por substância, nomeadamente no que diz respeito à adopção de programas visados pelo art. 7 da Directiva. O caso que implicava a Alemanha pôde todavia ser arquivado, porque o estado membro abrangido tinha tomado as medidas pretendidas para se conformar com a sentença já pronunciada pelo tribunal.

Além da apresentação em 2000 dum guia consagrado a esta questão, a Comissão concentrou a sua acção no apoio à execução da directiva 76/464CEE, já em vigor e nomeadamente do seu art.7 relativo aos programas de redução da poluição, bem como, à transição para a directiva 2000/60CE do PE e do Conselho de 23 de Outubro de 2000 que estabelece um quadro para uma política comunitária no domínio da água. Um relatório sobre a sua execução foi publicado que prolonga o guia e fornece a correspondência entre a realização dos programas de redução de poluição e as exigências e estratégias próprias da Directiva 2000/60CEE. Segundo este relatório os processos de infracção melhoraram consideravelmente o respeito da legislação abrangente e por conseguinte a qualidade das águas. Além disso, a execução dos programas de redução de poluição nos termos da Directiva 76/464CEE pode ser considerada como um dos fundamentos da execução da directiva quadro sobre a água, em particular no caso do programa das medidas constantes do art.11.

No que diz respeito à Directiva 80/778CEE relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (água potável), a Comissão instaurou e prosseguiu com um pequeno número de processos de infracção por “má aplicação” da directiva, em particular, relativamente à má qualidade da água potável. Pela sentença de 14 de Novembro de 2002, o tribunal condenou a Irlanda por não ter reflectido na sua legislação de execução o carácter obrigatório das exigências do anexo I da directiva no respeitante ao fornecimento de águas e por não ter assegurado o respeito de certos parâmetros biológicos visados no anexo I da directiva (Ac.C-316/00).

A directiva 98/83CE do Conselho de 31 de Novembro 1998 relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano que substitui a directiva 80/778CEE a partir de 2003, devia ser transposta para o

direito nacional até 25 de Dezembro de 2000. A Comissão pôde arquivar a maioria dos processos de infracção pela não comunicação de medidas de execução desta directiva, mas em três casos, Bélgica, Espanha e Reino Unido, ela decidiu avançar para o tribunal.

A legislação comunitária compreende dois instrumentos jurídicos que visam lutar contra o problema específico da poluição pelos fosfatos e nitratos, bem como, a eutrofização daí resultantes.

O primeiro destes instrumentos é a directiva 91/271CEE relativa ao tratamento das águas urbanas residuais. Ela impõe aos estados membros de vigiar a partir de 1998, 2000 ou 2003 segundo a grandeza (tamanho) dos aglomerados de que estes, disponham de sistema de recolha e tratamento das águas usadas.

Esta directiva sendo fundamental para o saneamento das águas e da luta contra a eutrofização, a Comissão dedica uma importância particular a que ela seja executada em tempo útil. Em 2002, vários processos por “má aplicação” foram instaurados por uma designação insuficiente e não satisfatória das zonas sensíveis ou pela não conformidade às exigências em matéria de tratamento de águas urbanas residuais. A Comissão igualmente dirigiu uma queixa a vários estados membros por não terem suficientemente dado conta da execução geral da directiva e fornecido as informações pretendidas sobre as zonas sensíveis.

O segundo instrumento da luta contra a eutrofização é a directiva 91/676CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição pelos nitratos a partir de zonas agrícolas. A comissão continuou a conceder uma grande importância aos processos instaurados para fazer cumprir esta directiva. Em 2002, a Comissão instaurou processo por “má aplicação” da directiva contra vários estados membros que não tinham identificado zonas vulneráveis ou o tenham feito de forma pouco satisfatória (insuficiente) ou tenham omitido executar os programas de acção requeridos pela directiva. Dois destes casos foram decididos pelo tribunal em 2002 (Ac.258/00 contra a França e Ac.161/00 contra a Alemanha).

Em numerosos casos, infelizmente, a Comissão teve de empreender processos de infracção nos termos do art.228 a fim de obrigar os estados membros a conformar-se com os acórdãos já proferidos pelo tribunal.

A directiva 2000/60CEE do PE e do Conselho que estabelece um quadro para uma política comunitária no domínio da água deve ser transposto até 23 de Dezembro de 2003. Em Maio de 2001, uma “estratégia comum de execução” foi adoptada por todas as autoridades nacionais, regionais e locais dos Estados Membros, os Estados da EEE, os países candidatos à adesão, diversos parceiros e as ONGs. Esta estratégia prevê um grande número de actividades conjuntas tais como a elaboração de guias, experiência de modalidades de execução nas bacias hidrográficas piloto e a partilha de conhecimentos e de informação.

Até agora este processo já levou à redacção de guias e de vários relatórios técnicos.

Além disso, uma rede de execução europeia alargada foi implementada. O processo continuará nos anos que vêm.

III. NATUREZA

Os dois principais instrumentos jurídicos para a protecção da natureza são a directiva 79/409CEE relativa à conservação das aves selvagens e a directiva 92/43CEE relativa à conservação dos habitats naturais, bem como a flora e a fauna selvagens.

Tratando-se de transposição da directiva 79/409CEE, subsiste um pequeno número de problemas de “não conformidade”. Em 2002, a comissão teve de prosseguir com processos de infracção contra alguns dos estados membros, nomeadamente a propósito dos períodos de caça e de prática de caça não conformes com a directiva.

O prazo de notificação das medidas de execução da directiva 92/43CEE expirou em junho de 1994.

Em numerosos casos, a transposição é ainda insuficiente, nomeadamente no que se refere ao art.6 (regime da protecção dos habitats integrados nas zonas especiais de conservação e os art. 12 a 16 (regime da protecção de espécies).

Na sua sentença de 5 de Dezembro de 2002, o tribunal declarou que, não tendo tomado todas as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para assegurar uma transposição completa e correcta de vários artigos da directiva, a Bélgica faltou aos deveres que lhe incumbem em virtude desta directiva (Ac.324-01). Como no passado os principais problemas da execução das directivas 79/409CEE e 92/43CEE são problemas de “má aplicação” nomeadamente as lacunas de classificação de certas zonas como zonas de protecção especial (ZPE) no caso das aves e as de selecção de sítios de importância comunitária (SIC) propostos como habitats a incluir na rede Natura 2000 ou de protecção dos sítios abrangidos.

As ZPE para as aves, em numerosos estados são ainda muito pouco numerosas ou só se estendem por superfície pouco extensas. A estratégia da Comissão tende a instaurar processos de infracção gerais de preferência do que fazê-lo sitio a sitio. Na sua sentença de 26 de Novembro de 2002, o tribunal constatou que a França faltou aos deveres que lhe incumbem pelo art.4 §1 e 2 da directiva 79/409 ao não classificar de maneira suficiente em zonas de protecção especial os territórios mais apropriados à conservação das espécies de aves selvagens visadas no anexo I, bem como, às espécies migratórias e em particular por não classificar uma superfície suficiente de “Plaine des Maures” (França) em zona de protecção especial (Ac.202/01).

No que se refere às SIC (sítios de importância comunitária) a comissão instaurou processos de infracção contra vários estados membros pela razão de que a selecção dos sítios não era satisfatória ou estava em fase de apreciação em função dos resultados de seminários biogeográficos.

Num certo número destes casos, a comissão teve de instaurar processo de infracção nos termos do art.228 do tratado para obrigar os estados membros a conformar-se (a adaptar-se) aos acórdãos já proferidos pelo Tribunal.

Problemas subsistem relativamente à aplicação do regime da protecção especial conforme o art. 4 §4 da directiva 79/409 e ao art.6 §2 a 4 da directiva 92/43CEE (por exemplo, quando o regime de protecção especial foi mal aplicado ou deixado de lado no quadro de diversos projectos, afectando os sítios abrangidos). A este respeito acções foram intentadas contra um certo número de estados membros no ano 2002. O tribunal constatou em particular no seu acórdão de 13 de Junho de 2002 que a Irlanda infringiu o art.3 da directiva 79/409CEE e o art.6§2 da directiva 92/43CEE ao não tomar as

medidas necessárias para salvaguardar uma diversidade e uma superfície suficiente de habitats para o “lagopodo” dos salgueiros e por não tomar as medidas apropriadas para evitar uma zona de protecção especial determinada, a deterioração dos habitats de espécies para as quais esta zona de protecção especial foi designada (Ac.C-117/00).

A questão nasceu do exame de queixas relativas à importante perda da vegetação acompanhada da erosão que tinha provocado a “pastagem intensiva” ovina nos habitats frágeis situados nas colinas do Oeste da Irlanda. Esta sentença é a 1ª pela qual o tribunal condenou um estado membro por infracção do art.3 da directiva 79/409CEE.

Em 2002, a Comissão continuou a integrar nos planos e programas de fundos estruturais e nos programas de desenvolvimento rural condições impondo aos Estados Membros de apresentar a lista dos sítios Natura 2000 ainda suspensos no quadro da execução da rede, conforme os deveres que lhes incumbiam em virtude da directiva 79/409CEE e 92/43CEE.

A comissão continuou a fazer prova de rigor na concessão de financiamentos comunitários destinados à conservação dos sítios no âmbito do regulamento Life sobre os sítios integrados ou em vias de integração na rede Natura 2000.

Ela verifica, cada vez com maior controlo, o respeito das regras ambientais quando recebe pedidos de cofinanciamentos a título de Fundos de coesão.

O mesmo acontece para os diversos instrumentos de financiamento destinados aos países candidatos de pré-adesão.

É necessário igualmente notar que certos problemas de aplicação da directiva 92/43CEE podem surgir no que respeita à protecção, não dos sítios designados, mas das espécies.

O art.12 da directiva implementa para as espécies visadas no anexo V, al.a) um regime de protecção restrita que os estados membros só podem afastar nas condições enunciadas no art.16 §1 e 2.

Na sua sentença de 20 de Janeiro de 2002, o tribunal declarou que a Grécia tinha violado o art. 12 al.b) e c) por não ter tomado no prazo fixado as medidas necessárias a instaurar e executar um sistema eficaz de protecção restrita de tartaruga marinha “Caretta Caretta” em Zanté, para evitar qualquer perturbação desta espécie durante o período de reprodução (Ac.C-103/00).

Trata-se da primeira sentença do Tribunal de justiça das comunidades europeias que apreciou o art.12 da directiva. Sublinha a necessidade de instaurar e de executar um sistema eficaz de protecção estrita das espécies visadas no anexo IV al.a) e interpreta o tema “intencional”. Uma questão similar, implicando o Reino Unido por ter omitido assegurar uma protecção adequada do “tritão cristado” “triturus cristatus” está actualmente pendente Ac434-01.

IV. RUÍDOS

A directiva 200/14CEE do PE e Comissão relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros relativas às emissões sonoras no ambiente dos materiais destinados a ser utilizado no exterior dos edifícios devia ser transposta até 3 de Junho de 2001. Nove directivas relativas a diferentes tipos de equipamento são revogadas a partir de 3 de Janeiro de 2002 por esta directiva. A comissão decidiu levar a tribunal 3 estados membros que não tinham ainda adoptado, nem

comunicado aos serviços as medidas de transposição ou não o tinham feito para o conjunto do território.

Trata-se de Itália, Grécia e Reino Unido relativamente a Gibraltar.

V. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E BIOTECNOLOGIA

A legislação comunitária relativa às substâncias químicas e às biotecnologias engloba vários grupos de directivas, incidindo sobre produtos ou actividades que apresentam características comuns: complexidade técnica, evolução frequente para se adaptar aos novos conhecimentos, campo de aplicação simultaneamente científico e industrial e riscos particulares para a saúde e o ambiente.

A directiva 67/548CEE do conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à classificação, embalagem e etiquetagem de substâncias perigosas, caracteriza-se nomeadamente pelas suas modificações frequentes, tornadas necessárias pelo progresso científico e técnico. Assim a directiva 2001/59CEE impondo 28 adaptações ao progresso técnico da directiva 67/548CEE devia ser transposta até 31 de Julho 2002. A este respeito acontece ainda com frequência que os estados membros comunicam tardiamente as medidas de transposição. Em tais casos, a comissão instaura sistematicamente processo de “não comunicação” contra os estados membros a fim de os levar a conformarem-se com os seus deveres.

A directiva 98/18CEE do PE e conselho de 16 de Fevereiro de 1998 relativa à colocação no mercado de produtos biocidas, devia ser transposta pelos Estados Membros até 14 de Maio de 2000. Em finais de 2002 numerosos estados membros não tinham ainda comunicado as medidas de transposição.

As experiências sobre os animais estão cobertas pela directiva 86/609 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos estados membros relativos à protecção dos animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos. Subsistem certos problemas de “não conformidade” com a directiva. A comissão dirigiu à Irlanda um “parecer fundamentado” nos termos do art. 228 por não se ter adequado ao Acórdão proferido pelo tribunal em 18 de Outubro de 2001, segundo o qual a Irlanda não tinha tomado todas as medidas necessárias para assegurar uma transposição correcta dos art.2 al.d) 11 e 12 da directiva e não tinha previsto um sistema de sanções adequado em caso de não respeito das exigências da directiva (Ac.C354/99). Na sua sentença de 12 de Setembro de 2002 o tribunal julgou que a França não tinha transposto correctamente os art. 4, 7 §3, 11, 12 §2, 18 §1 e 3, 22 §1 da directiva (Ac.C152/00). Nas suas conclusões, de 26 de Setembro de 2002, o advogado geral convida o tribunal a constatar que a Holanda não transpôs nem o art.11, nem o art.22 §1 da directiva (Ac.C205/01). Processos de infracção contra a Espanha e a Bélgica, por “má aplicação” da directiva seguiram também os seus termos.

Uma nova directiva, revendo o quadro original de regulação da disseminação de OGM na comunidade, devia ser transposta para o direito nacional até 17 de Outubro de 2002. O quadro regulamentar inicial implementado pela directiva de 1990 respondia ao medo que a disseminação de OGM provocasse danos irreparáveis no ambiente. Um exame activado em 1999 fez ressaltar que o quadro regulamentar inicial necessitava de classificações e melhorias a diversos níveis. A directiva 90/220CEE foi então revista e substituída pela directiva 2001/18CEE. A directiva assim revista mantém a estrutura anterior,

mas torna as disposições mais restritivas e mais transparentes, nomeadamente instaurando um processo de autorização, mais concreto e mais eficaz. Os processos de infracção pela “não comunicação” das medidas de transposição foram instaurados contra 14 estados membros que não respeitaram o prazo fixado de 17 de Outubro de 2002.

VI. RESÍDUOS

A directiva quadro relativa aos resíduos (directiva 75/442CEE modificada pela directiva 91/156CEE submete a exploração das instalações de eliminação e de valorização dos resíduos à obtenção duma autorização prévia; no caso de eliminação dos resíduos, esta exploração deve, além disso, fixar as condições de exploração que limitam as incidências sobre o ambiente. Os estados membros têm ainda dificuldades em transpor plena e correctamente estas disposições para o direito nacional.

Em 2002 a comissão intentou um certo número de processos de infracção ligados a casos de “má aplicação” da directiva quadro relativa aos resíduos. A maior parte das dificuldades de transposição dizem respeito à aplicação da directiva às instalações específicas. Esta dá lugar a numerosas queixas denunciando essencialmente as descargas de resíduos (descargas ilegais e/ou tratamento não controlado dos resíduos, contestação da localização dos projectos de ordenamento de descargas controladas, descargas legais mal exploradas, poluição das águas na sequência do derrame directo dos resíduos, etc.). A Comissão baseia-se em casos particulares para suscitar eventuais problemas mais gerais relativos a uma aplicação incorrecta do direito comunitário, tais como a ausência ou inadequação de programas de gestão de resíduos, partindo da hipótese que uma descarga ilegal pode revelar uma necessidade não satisfeita de gestão de resíduos.

Uma outra categoria de casos “de má aplicação” de legislação sobre resíduos é a que se refere à planificação inadequada de gestão de resíduos. Estes englobam diversos tipos de faltas que se reportam, segundo os casos, aos planos exigidos pelos art.7 da directiva quadro sobre os resíduos, aos planos de gestão dos resíduos perigosos tais como previstos pelo art.6 da directiva 91/689CEE, bem como à planificação específica requerida pelo art.14 da directiva 94/62CEE para os resíduos de embalagens. Em 2002 o tribunal condenou 3 estados membros que violaram o art.7§1 da directiva quanto aos resíduos, o art.6 §1 da directiva 91/689CEE e art.14 da directiva 94/62CEE ao dotar-se apenas de planos de gestão insuficiente. Ac.292/99 para a França, Ac.C-35/00 para o Reino Unido, Ac.66/99 para a Itália.

A Comissão fiscaliza cada um destes casos nos termos do art.228 para assegurar que os estados abrangidos se conformem com as sentenças do tribunal.

A jurisprudência relativa à definição de resíduos no sentido da directiva quadro foi confirmada pela sentença que o tribunal proferiu a título prejudicial em 18 de Abril de 2002 no Acórdão C-9/00 (Palin Granit). O tribunal declarou que se o detentor de detritos de pedra provenientes de exploração duma pedreira, que são armazenados por uma duração indeterminada na esperança duma eventual utilização, se desfizer ou tiver a intenção de se desfazer destes detritos, estes devem, por conseguinte, ser qualificados de resíduos, nos termos da directiva. O lugar de armazenagem dos detritos de pedra,

a sua composição e o facto, a supô-lo estabelecido, que não comporte verdadeiro perigo para a saúde do homem ou ambiente, não são critérios pertinentes para reter ou não a qualificação de resíduo.

A directiva 1999/31CEE relativa à descarga de resíduos define o quadro jurídico no qual as instalações, que implementam este modo de eliminação, são autorizados nos Estados Membros.

Esta directiva devia ser transposta até 16 de Junho de 2001. Para as descargas a céu aberto, depois desta data, bem como para aquelas existentes nesta data, as condições foram reforçadas pela directiva.

Até finais de 2002, vários estados membros não tinham ainda nem adoptado, nem comunicado à comissão as suas medidas de transposição de forma que a comissão teve de instaurar várias acções no Tribunal de justiça.

No que diz respeito à directiva 91/689CEE sobre os resíduos perigosos, os estados membros tem ainda sentido dificuldades em transpor-la correctamente para o direito nacional. Para a situação em que se encontra a aplicação da directiva, a comissão tinha iniciado em 1998 processos de infracção contra um certo número de estados membros que não tinham fornecido certas informações solicitadas relativas aos estabelecimentos e empresas de eliminação e/ou valorização dos resíduos perigosos. Na sua sentença de 13 de Junho de 2002, o tribunal constatou que a Grécia tinha omitido de comunicar à comissão, no prazo fixado, todas as informações previstas no art.8 §3 da directiva 91/689 (Ac.C-33/01).

A directiva 2000/153CEE do PE e conselho de 18 de Setembro de 2002 relativa aos veículos fora de uso devia ter sido transposta pelos estados membros o mais tardar em 21 de Abril de 2002. Em finais de 2002, a comissão tinha iniciado processos de infracção pela “não comunicação” contra 10 estados membros que não tinham adoptado, nem comunicado as medidas de transposição.

Tratando-se da Directiva 75/439CEE relativamente ao tratamento dos óleos usados, a comissão instaurou em 2001 processos de infracção contra 11 estados pela “não conformidade e/ou má aplicação” a propósito de vários artigos da directiva, nomeadamente a obrigação de dar prioridade ao tratamento pela regeneração dos óleos usados, quando as dificuldades de ordem técnica, económica e organizacional o permitirem.

Durante o ano de 2002, a comissão intentou processos contra a França, Bélgica, Irlanda, Holanda, Finlândia, Dinamarca, Suécia e decidiu levar ao tribunal de justiça a Áustria, a Grécia, Reino Unido e Portugal.

No que diz respeito à eliminação dos PCB e dos PCT, dois produtos particularmente perigosos, a directiva 96/59 dispõe que os estados membros são obrigados a estabelecer num prazo de 3 anos após a sua adopção, ou seja, até 16 de Setembro de 1999, um plano de descontaminação e/ou eliminação dos aparelhos contaminados e dos PCB que eles contém e um projecto relativo à recolha e eliminação ulterior de certos aparelhos conforme o art.11 da directiva, bem como, fazer inventários conforme o art.24 §1 da directiva. Todavia, numerosos estados membros, nem sempre comunicaram as medidas necessárias à Comissão. Em 2002, o tribunal condenou, então, vários de entre eles por não terem fornecido estas informações (Ac.C-174/01 para o Luxemburgo, Ac.C-46/01 para a Itália, Ac.C-127/01 para a França, Ac.C-47/01 para a Espanha).

Quanto à directiva 94/62CEE relativa à embalagens e aos resíduos de embalagens dois factores merecem ser realçados. Por um lado, a comissão prossegue a acção intentada contra a Alemanha no tribunal de justiça (AC:C463/01) a propósito da regulamentação sobre as embalagens (conhecido pela denominação “decreto Topfer”) que tende a promover a reutilização dos materiais de embalagem, tendo em conta de que a quota de reutilização prevista por este decreto constitui uma fonte de obstáculo às trocas comerciais e uma discriminação indirecta face à águas minerais engarrafadas na fonte que sejam importadas. Por outro lado, a comissão pôde arquivar o processo intentado contra a Dinamarca (Ac.C246/99) a propósito do que se chama “can ban”, isto é, a legislação dinamarquesa proibia a comercialização de cerveja e bebidas gasosas em latas metálicas ou outro tipo de embalagens não reutilizáveis. A Dinamarca, com efeito, revogou a legislação litigiosa.

VII. AMBIENTE E INDÚSTRIA

A directiva 96/61CEE relativa à prevenção e à redução integradas de poluição (Directiva PRIP) adoptada em 24 de Setembro de 1996 devia ser transposta até 30 de Outubro 1999. Em 2002, os processos instaurados pela “não comunicação” das medidas de transposição à comissão, tiveram de prosseguir contra alguns Estados Membros.

Em 2002, o tribunal condenou além disso, a Grécia e o Reino Unido por não terem adoptado as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se adequarem à directiva. Pareceres fundamentados foram igualmente dirigidos à Finlândia, Suécia e a Áustria pela “não conformidade” com a directiva de certos elementos das legislações nacionais referidas.

A directiva 96/82CEE relativa aos domínios dos perigos ligados aos acidentes maiores que implicam substâncias perigosas (qualificado “Seveso II”) que substitui a directiva 82/501CEE (“Seveso I”) a partir de 3 de Fevereiro de 2001 devia ser transposta até 3 de Fevereiro de 1999 o mais tardar. A comunicação de medidas de transposição é ainda incompleta por alguns estados membros nomeadamente a relativa aos art.11 e 12 da directiva.

VIII. RADIO PROTECÇÃO

A directiva 96/29 Euratom que fixa as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das irradiações ionisantes (JOC159 de 29 e Junho de 1996 p.1) e a directiva 97/43 Euratom do conselho relativa à protecção sanitária das pessoas contra os perigos das irradiações ionisantes a quando das exposições para fins médicos (JOC 180 de 9 de Julho 1997, p.22) deviam ter sido transpostas em Maio de 2000. Em Dezembro de 2002, a maioria dos estados membros tinham tomado as medidas de transposição para as duas directivas, mas certas disposições faltam ainda no Reino Unido e na Dinamarca (para a Directiva 96/29) bem como, na França (para as 2 directivas). Em 2002 a Comissão, recebeu 5 projectos de legislação nacional comunicados em aplicação do art.33 do tratado Euratom (um de entre eles diz respeito à directiva 92/3 relativa à transferência de resíduos radioactivos e os outros quatro comportam medidas de transposição das 2 directivas referidas). Nenhuma recomendação oficial foi emitida conforme o art.35 do tratado

Euratom, a Comissão procedeu a uma verificação em Portugal das instalações de controlo permanente das taxas de radioactividade no ambiente.

Em 2002 os dados gerais relativos ao projecto de evacuação dos detritos radioactivos foram comunicados à comissão por 9 vezes, nos termos do art.37 do tratado Euratom, o que permitiu à Comissão de examiná-los e determinar se a execução dos projectos em causa era susceptível de provocar uma contaminação radioactiva nas águas, nos solos ou no ar num outro estado membro. A comissão emitiu 17 advertências.

A comissão tratou um certo número de processos de infracção nos termos do art.141 do tratado Euratom. Iniciou 4 novos processos oficiosamente e recebeu 2 queixas dirigidas ao Reino Unido. Dirigiu uma advertência motivada relativa à execução da directiva 89/618 relativa à informação da população em caso de urgência radiológica.

A comissão decidiu levar o Reino Unido a tribunal por falta de fornecimento de informações nos termos do art.37 do tratado Euratom, a propósito do desmantelamento do reactor de pesquisa JASON. A comissão decidiu igualmente levar a Dinamarca a tribunal pela não comunicação da totalidade das medidas da transposição da directiva 96/29.

Tendo em conta os progressos realizados com a transposição da directiva 96/29 e 97/43, a comissão decidiu arquivar os processos iniciados contra a Holanda e de retirar as queixas do tribunal de justiça contra Portugal. O mesmo tendo acontecido em relação à Alemanha que adoptou uma nova legislação subordinada à directiva 89/618.